



LEI Nº 537 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

"Dá nova redação à Artigos da Lei Municipal nº 414 de 15 de abril de 1991 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 67 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Art. 67 - As promoções obedecerão o critério por antiguidade e por mérito.

Art. 2º - O artigo 68 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Art. 68 - O funcionário será promovido, automaticamente, por antiguidade no mes subsequente em que completar 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício.

Parágrafo único - O funcionário será promovido, automaticamente, por antiguidade no mes subsequente, toda vez que completar um interstício de 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício, contados a partir do primeiro dia do mes da última promoção por antiguidade anterior.

Art. 3º - O parágrafo único do artigo 69 passa a ter a seguinte redação:

# 1º - A promoção por merecimento será concedida com base na avaliação dos últimos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

# 2º - O funcionário que, durante o período de avaliação, estava exercendo Cargo em Comissão, será avaliado neste cargo, concorrendo à promoção no nível a que pertence.



## Gabinete do Prefeito

Art. 4º - O artigo 71 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Art. 71 - O merecimento de cada funcionário será apurado mensalmente em pontos positivos e negativos, através da Ficha de Avaliação Mensal de Desempenho, conforme ANEXO I, parte integrante da presente Lei.

Art. 5º - O artigo 72 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

Art. 72 - Será promovido por merecimento, para o nível imediatamente superior, ressalvado o disposto no artigo 76, o funcionário que atingir, no período de avaliação, a média aritmética através das Fichas de Avaliação Mensal de Desempenho, o mínimo de pontos a seguir especificados:

- I - No nível "A" 80 (oitenta) pontos;
- II - No nível "B" 85 (oitenta e cinco) pontos;
- III - No nível "C" 90 (noventa) pontos;
- IV - No nível "D" 95 (noventa e cinco) pontos;
- V - No nível "E" 100 (cem) pontos.

Art. 6º - Os incisos e parágrafos do artigo 73 passam a ter a seguinte redação:

I - Mérito: os pontos por mérito serão obtidos através da soma dos pontos atribuídos a cada um dos fatores da Ficha de Avaliação Mensal de Desempenho.

II - Cursos: a participação em curso relacionado estreitamente com a função, com duração mínima de 15 (quinze) horas/aula, conta 10 (dez) pontos por curso. Estes pontos serão somados aos pontos por mérito, no mês em que o funcionário participou do curso.

III - Faltas: do total dos pontos obtidos, conforme incisos I e II deste artigo, serão deduzidos 0,5 (meio) ponto por entrada em atraso no serviço, superior a 15 (quinze) minutos e 2 (dois) pontos por falta injustificada no serviço.

§ 1º - Nos meses em que o funcionário estiver em férias ou em licença, considerada como efetivo exercício, conforme artigo 63, será repetido, para fins de avaliação, os pontos positivos dos Fatores 1 (um) a 6 (seis) da Ficha de Avaliação Mensal de Desempenho do último mês efetivamente avaliado.



## Gabinete do Prefeito

# 2<sub>o</sub> - O funcionário só pede ser avaliado no mes em que esteve em efetivo exercicio, no mínimo 15 (quinze) dias, não computando domingos e feriados.

# 3<sub>o</sub> - O funcionário que recebe penalidade de repressão, de acordo com o Capítulo IV do Título VI desta Lei, perde os pontos de 06 (seis) meses, a contar da última promoção por merecimento ou da posse.

# 4<sub>o</sub> - O funcionário que recebe penalidade de suspensão, de acordo com o Capítulo IV do Título VI desta Lei, perde os pontos de 18 (dezoito) meses, a contar da última promoção por merecimento ou da posse.

Art. 7<sub>o</sub> - O artigo 74 e seu parágrafo passam a ter a seguinte redação:

Art. 74 - O Secretário Municipal da respectiva Secretaria, ouvido o chefe imediato do funcionário, faz a avaliação.

Art. 8<sub>o</sub> - O artigo 76, seus incisos e letras passam a ter a seguinte redação:

Art. 76 - Não poderá ser promovido:

I - Por merecimento, o funcionário que:

a) não tiver, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercicio no serviço público municipal e não tiver adquirido a estabilidade;

b) passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo, através de Concurso Público de ingresso, acesso ou transposição, antes que tenha transcorrido 24 (vinte e quatro) meses no novo cargo;

c) tiver, no período de avaliação, mais de 15 (quinze) pontos a serem deduzidos por atrasos e/ou faltas injustificadas;

d) estiver licenciado para exercicio de mandato legislativo.

II - Por antiguidade, o funcionário que;

a) incidir na hipótese prevista na alínea "d)" do inciso anterior;

b) passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo, através de Concurso Público de ingresso, acesso ou transposição, antes que tenham transcorrido 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias no novo cargo.

Art. 9<sub>o</sub> - O Capítulo IV do Título IV passa a ter a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

## CAPITULO IV

### DOS ANUENIOS

Art. 10 - O artigo 108, seus incisos e parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Art. 108 - A partir da vigência deste Estatuto, o funcionário terá direito a receber adicional, por tempo de serviço público municipal, de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, a contar do dia em que adquiriu a estabilidade, como previsto no artigo 17 desta Lei, calculado sobre o seu nível de vencimento.

Art. 11 .- Continuam em vigor os demais dispositivos contidos na referida Lei.

Art. 12 .- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 .- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros  
Gabinete do Prefeito Municipal  
Nova Xavantina 29 de novembro de 1993

  
SEBASTIÃO CARLOS TOLEDO  
Prefeito Municipal

SANCIONADO EM 30/11/93

  
Sebastião Carlos Toledo  
Prefeito Municipal